SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1080875 - MG (2026/0095249-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	JAVERT RAMON AVELAR DE ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADO	:	BRUNO MAGALHAES BATISTA - MG225160
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. *HABEAS CORPUS* IMPETRADO CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM *WRIT* ORIGINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691/STF. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática do Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente ordem de *habeas corpus* impetrado em face de decisão que havia negado liminar em *writ* ainda pendente de julgamento de mérito no Tribunal de origem.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se é admissível *habeas corpus* perante o Superior Tribunal de Justiça contra decisão que indeferiu liminar em *writ* ainda não julgado pelo Tribunal de origem, à luz do enunciado 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal; e (ii) saber se, no caso concreto, há flagrante ilegalidade ou situação excepcional apta a justificar a superação desse óbice e o afastamento da prisão preventiva.

III. Razões de decidir

3. Não se admite *habeas corpus* contra decisão que indefere pedido liminar em *writ* impetrado na instância de origem, salvo na hipótese em que evidenciada situação teratológica ou flagrante ilegalidade, não evidenciada nos autos.

IV. Dispositivo

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59915950 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 11/09/2026 15:44:49
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 840a76a2-8eb1-4a07-a7b6-6307244ed97b

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59915950 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 11/09/2026 15:44:49
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 840a76a2-8eb1-4a07-a7b6-6307244ed97b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1080875 - MG (2026/0095249-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	JAVERT RAMON AVELAR DE ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADO	:	BRUNO MAGALHAES BATISTA - MG225160
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. *HABEAS CORPUS* IMPETRADO CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM *WRIT* ORIGINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691/STF. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática do Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente ordem de *habeas corpus* impetrado em face de decisão que havia negado liminar em *writ* ainda pendente de julgamento de mérito no Tribunal de origem.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se é admissível *habeas corpus* perante o Superior Tribunal de Justiça contra decisão que indeferiu liminar em *writ* ainda não julgado pelo Tribunal de origem, à luz do enunciado 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal; e (ii) saber se, no caso concreto, há flagrante ilegalidade ou situação excepcional apta a justificar a superação desse óbice e o afastamento da prisão preventiva.

III. Razões de decidir

3. Não se admite *habeas corpus* contra decisão que indefere pedido liminar em *writ* impetrado na instância de origem, salvo na hipótese em que evidenciada situação teratológica ou flagrante ilegalidade, não evidenciada nos autos.

IV. Dispositivo

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59651711 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:54
Código de Controle do Documento: a457624f-a765-402e-b343-1825135d85d6

Trata-se de agravo regimental interposto por JAVERT RAMON AVELAR DE ALMEIDA contra decisão da lavra do Ministro Herman Benjamin, por meio da qual indeferiu liminarmente a ordem de *habeas corpus* (fls. 50/52).

Consta dos autos a prisão em flagrante do paciente, em 6/3/2026, posteriormente convertida em custódia preventiva, decorrente da suposta prática do delito capitulado no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

Nas razões do presente recurso, a Defesa reitera as alegações apresentadas na inicial do *habeas corpus* quanto à ausência de fundamentação idônea e dos requisitos necessários para a prisão cautelar do acusado.

Busca, assim, a reconsideração do *decisum* impugnado ou o provimento do agravo regimental pelo órgão Colegiado.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não prospera.

Com efeito, o recurso não apresenta argumento capaz de desconstituir os fundamentos que amparam a decisão ora impugnada, que deve ser integralmente mantida, *in verbis* (fls. 50/52):

> *Constata-se, desde logo, que a pretensão não pode ser acolhida por esta Corte Superior, pois a matéria não foi examinada pelo Tribunal de origem, que ainda não julgou o mérito do writ originário.*
> *Aplica-se à hipótese o enunciado 691 da Súmula do STF: Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus contra decisão do relator que, em requerido a Tribunal Superior, habeas corpus indefere a liminar.*
> *Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados:*
>
> > *AGRAVO REGIMENTAL EM [...] HABEAS CORPUS. WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR NO TRIBUNAL . INCIDÊNCIA DA PRISÃO A QUO SÚMULA n. 691/STF. PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE O RÉU ESTEJA EXTREMAMENTE DEBILITADO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> > *1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível contra decisão que indefere o pleito habeas corpus liminar em prévio, a não ser que fique demonstrada flagrante mandamus ilegalidade. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.*
> > *2. [...]*

Documento eletrônico VDA59651711 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:54
Código de Controle do Documento: a457624f-a765-402e-b343-1825135d85d6

3. [...]
4. A demora ilegal não resulta de um critério aritmético, mas de aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo injustificado na prestação jurisdicional.
5. [...]
6. Ausência de flagrante ilegalidade a justificar a superação da Súmula 691 do STF.
7. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca,778.187/PE, Quinta Turma, DJe de 16.11.2022.)

AGRAVO REGIMENTAL EM PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PETIÇÃO INICIAL IMPETRADA CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR PROFERIDA EM HABEAS CORPUS PROTOCOLADO NA ORIGEM, CUJO MÉRITO AINDA NÃO FOI JULGADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA. IMPOSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO DO ÓBICE PROCESSUAL REFERIDO NA SÚMULA N. 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCABÍVEL. AGRAVO DESPROVIDO. WRIT
1. Em regra, não se admite contra decisão denegatória habeas corpus de liminar proferida em outro na instância de origem, salvo nas hipóteses writ em que se evidenciar situação absolutamente teratológica e desprovida de qualquer razoabilidade (por forçar o pronunciamento adiantado da Instância Superior e suprimir a jurisdição da Inferior, em subversão à regular ordem de competências). Na espécie, não há situação extraordinária que justifique a reforma da decisão em que se indeferiu liminarmente a petição inicial.
2. [...]
3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 763.329/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 27.9.2022.)

No caso, a situação dos autos não apresenta nenhuma excepcionalidade a justificar a prematura intervenção desta Corte Superior e superação do referido verbete sumular. Deve-se, por ora, aguardar o esgotamento da jurisdição do Tribunal de origem.
Ante o exposto, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c art. 210, ambos do RISTJ, indefiro liminarmente o presente habeas corpus.

Conforme ressaltado na decisão monocrática, o remédio heróico foi indeferido de plano porque impetrado em face de decisão liminar, o que encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não sendo constatada ilegalidade manifesta que pudesse ensejar o conhecimento da medida.

Com efeito, o Juízo de primeiro grau, ao converter a prisão em flagrante do agravante em preventiva, destacou não apenas a quantidade de droga apreendida - 133,30g de *skunk* -, mas também a reincidência específica do agente, o que

Documento eletrônico VDA59651711 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:54
Código de Controle do Documento: a457624f-a765-402e-b343-1825135d85d6

justifica, *prima facie*, a segregação cautelar como forma de garantia da ordem pública, em virtude do risco concreto de reiteração delitiva.

Assim, por não terem sido declinados, nas razões recursais, fundamentos jurídicos que infirmem os motivos da decisão ora agravada, deve esse ato ser integralmente mantido por seus próprios termos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59651711 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:54
Código de Controle do Documento: a457624f-a765-402e-b343-1825135d85d6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.080.875 / MG

Número Registro: 2026/0095249-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10000261069488000 50031630820268130145

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: BRUNO MAGALHAES BATISTA
ADVOGADO	: BRUNO MAGALHAES BATISTA - MG225160
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: JAVERT RAMON AVELAR DE ALMEIDA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSUNTO	: DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JAVERT RAMON AVELAR DE ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADO	: BRUNO MAGALHAES BATISTA - MG225160
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59879827 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:44:41
Código de Controle do Documento: 91c12389-6457-4132-b634-f36aa51b94ca

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879827 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:44:41
Código de Controle do Documento: 91c12389-6457-4132-b634-f36aa51b94ca